



429
L.

Processo nº 26.247-6/2014
IPREJUN/PROCURADORIA
Em 02 de dezembro de 2014

Tratam os autos de Recurso Administrativo interposto no Processo de Licitação, modalidade Tomada de Preços nº01/2014 pela VR Gestão Empresarial LTDA, postulando, em síntese, a inabilitação das Empresas FAC Locação e Desenvolvimento de Sistemas Ltda. ME, J.G. Baião Consultoria e Informática Ltda. ME e Universalprev Software e Consultoria Ltda.

Fora aduzido, em relação à J.G Baião Consultoria e Informática Ltda ME o descumprimento dos itens 4.2.1, 4.2.3.4, 4.2.3.4, letra "b" e 4.2.3.3, destacando ainda a necessidade de observação do fato da Recorrida possuir mais de 20 atividades econômicas em seu objeto social.

Já no tocante à FAC Locação e Desenvolvimento de Sistemas Ltda. ME fora alegado o descumprimento aos itens 4.2.3.4, letra "a" e 4.2.1 do edital.

Por fim, no que concerne à Universalprev Software e Consultoria Ltda., defendeu o descumprimento dos itens 4.1.5, 4.2.3.4, letra "b", apontando ainda pela existência de inconsistência de endereços.

Foram apresentadas Contrarrazões pelas empresas licitantes Recorridas, as quais buscaram rechaçar as alegações do Recorrente.



430
J.

O Recurso foi analisado por Comissão de Licitação devidamente constituída, a qual decidiu pelo improvimento do Recurso em tela, mantendo-se a habilitação das Recorridas.

Os autos foram encaminhados a esta Pasta para análise jurídica dos pontos defendidos pela Comissão de Licitação.

É o relatório do necessário.

Pois bem.

Passemos a analisar pontualmente os itens em tese, descumpridos pelos licitantes.

Em relação à Recorrida J.G. Baião Consultoria e Informática Ltda. ME

a) Item 4.2.1 do edital

Alegou o Recorrente que a Recorrida não teria apresentado o caderno com os documentos solicitados para habilitação, devidamente autenticados, se limitando a apresentar fora do envelope somente uma juntada de documentos, dizendo serem originais para serem conferidos com a juntada de cópias que estavam dentro do envelope.

Previu expressamente o Edital nº 01/2014: “**Em invólucro fechado, que receberá a denominação de Invólucro nº 01 (um), será**



apresentada a "Documentação", em 02 (duas) vias distintas de igual teor, em volumes separados, devidamente encadernados ou grampeados, devendo ser evidenciadas na respectiva capa de cada volume as inscrições: "ORIGINAL" e "2ª VIA"

Considerando, conforme informação trazida pela Empresa em suas contrarrazões, bem como ratificada pela Comissão, que em verdade, houve apresentação da documentação pela Empresa justamente nestes moldes, ou seja, a apresentação do original e das cópias em volumes separados e encadernados no invólucro numerado 01, certo que é não vislumbramos a irregularidade alegada.

Destaque-se que o que o edital previu, na realidade, foi mera homenagem à possibilidade do servidor autenticar as cópias quando apresentadas com as vias originais, em razão da fé pública conferida aos mesmos. Assim, entendemos pertinente a decisão da Comissão de indeferir o recurso da Recorrente neste ponto.

b) item 4.2.3.4 do edital.

Alegou o Recorrente que a Recorrida não teria comprovado que o profissional que assina parte ou pedaço do balanço seria profissional habilitado.

Em que pese as contrarrazões apresentadas, onde se aduziu, em síntese, a inexistência da exigência mencionada pelo Recorrente, certo é que, como bem mencionado pela Comissão de Licitação, a exigência presente no item em questão, letra "b", ou seja, de "*Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei...*", traduz a necessidade de assinatura do balanço por



432
λ.

profissional habilitado, eis que a expressão “na forma da lei” significa Balanços e Demonstrativos revestidos de todos os aspectos formais e legais que permeiam os registros contábeis, o que inclui, sem necessidade de maiores considerações a assinatura por profissional habilitado registrado no órgão competente.

No entanto, o que se discute em tela é a necessidade de comprovação da regularidade do registro profissional. Conforme mencionado pela Comissão, foram analisados os livros contábeis da Recorrida e não foram verificadas irregularidades. Sem prejuízo, apenas a fim de sanar de vez a questão levantada, realizada pesquisa pela Comissão a respeito da regularidade do registro do profissional habilitado, não fora constatada qualquer irregularidade.

No entanto, imprescindível destacar que a legislação afeta ao tema, ou seja, o artigo 1º da Resolução n.º 1402/2012, de 27/07/2012 do Conselho Federal de Contabilidade assevera que **os profissionais** em questão **PODERÃO** comprovar e não **DEVERÃO** comprovar a regularidade, ou seja, não se trata de uma obrigação de comprovação, mas sim de uma faculdade quando houver necessidade, e **definitivamente nesta licitação não há tal necessidade, eis que não prevista no edital.**

Assim não recai sobre a licitante tal encargo, o qual, como já mencionado alhures, no entanto, foi suprida por pesquisa da Comissão.

Veja-se:

“Art. 2º A Certidão será expedida sempre que exigido pela legislação da profissão contábil ou solicitado por parte interessada”.

Parágrafo único. A Certidão tem por finalidade comprovar, exclusivamente, a regularidade do Profissional da Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade na data da sua emissão, quando da assinatura de um trabalho técnico ou quando solicitado em convênios, editais de licitação ou por clientes.

Vale ressaltar, ainda, que o Tribunal de Contas da União – TCU, determinou à Companhia Energética de Alagoas - (Ceal), que adotasse providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, caso não apresentem o selo de Habilitação Profissional, conforme Acórdão n.º 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011 reproduzido na sequência:

Licitação sob a modalidade pregão: 2 – A exigência de aposição de Declaração de Habilitação Profissional nos documentos contábeis das licitantes é indevida.

Ainda na representação formulada ao Tribunal em face do Pregão Eletrônico nº 26/2010, promovido pela Companhia Energética de Alagoas - (Ceal), constatou-se a inabilitação de empresa privada, em razão do não atendimento do item 7.12.4 do edital do certame, que exigia que diversos índices contábeis a serem informados pelas licitantes fossem devidamente confirmados pelo responsável por sua

contabilidade, mediante sua assinatura, a constar, ainda, a indicação do nome e do número de registro do profissional no Conselho Regional de Contabilidade – (CRC), comprovando com o selo de Habilitação Profissional. Quanto a essa questão, a CEAL argumentou que a exigência não seria excessiva, “por garantir a idoneidade do participante e por ser possível a obtenção da Declaração de Habilitação Profissional (DHP) por qualquer profissional de contabilidade junto ao CRC de sua inscrição”. Todavia, para o relator, a jurisprudência do TCU seria clara quanto à impertinência da exigência de aposição de DHP nos documentos contábeis das licitantes, entendimento corroborado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal. Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa também sob este aspecto, o que o levou a votar por que se determinasse à CEAL que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, sem prejuízo de propor, ainda, que tal item não fosse mais incluído no edital, no caso de retomada do Pregão Eletrônico nº 26/2010. Nos termos do voto do relator, o SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO Plenário manifestou sua anuência. (Acórdão n.º 1924/2011-Plenário, TC- 000.312/2011-8, rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

Dadas às razões mencionadas, há nos autos comprovação da regularidade do registro no CRC, e não bastasse isso, já se mostra entendimento sedimentado a impossibilidade de inabilitação pela ausência de comprovação de regularidade do profissional, eis que se mostra uma faculdade e não obrigatoriedade do profissional apresentá-la. Assim, por qualquer dos motivos, não há como prosperar as alegações do Recorrente, motivo pelo qual entendemos pertinente a conclusão da Comissão no tocante ao referido item.

c) Item 4.2.3.4, letra “b”.

Alegou o Recorrente que a Recorrida “Além de apresentar apenas cópias de parte do Balanço Patrimonial, a licitante J.G. Baião, tenta ludibriar a comissão, apresentando um Demonstrativo Contábil de Resultado do Exercício, completamente em desacordo com a Lei de Licitação e com o Edital, pois o mesmo além de ter a data de 04 de novembro de 2014, quando deveria ser feito junto com o encerramento do exercício, ou seja em 31/12/2013, sequer encontra-se registrado na Junta Comercial...”. “Observem que a Demonstração de Resultado do Exercício, além de ser confeccionada a parte do Balanço Patrimonial, e estar sem o devido registro obrigatório na Junta, e ter data divergente do balanço, consta somente a assinatura do Contador, sem a assinatura do Empresário, infringindo o § 2º do Artigo 1184 da Lei 10406/2002, e § 4º do Artigo 177 da Lei 6404/76 e NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83).”

Conforme relatado pela Comissão de Licitação, por oportunidade da sessão de abertura dos envelopes de habilitação, restou verificado “os Demonstrativos Contábeis da licitante J.G. Baião Informática

através dos próprios registros originais, não constatando quaisquer irregularidades. As peças contábeis se referem ao encerramento do exercício de 2013, com data de registro na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em **23 de maio de 2014**. O único documento que possui a data de 04 de novembro de 2014 mencionada pela recorrente é a análise de indicadores financeiros. Os indicadores financeiros são analisados através das regras contidas no item 4.2.3.4 do edital, e algumas empresas demonstram tais indicadores como forma de facilitar o trabalho da Comissão, como é o caso. Portanto, acreditamos que houve um equívoco entre este demonstrativo acessório, anexo às fls. 266 do processo nº 26.247-6/2014, e a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), anexo às fls. 256 a 260 do mesmo processo, este sim exigido tanto por lei quanto pelo edital”.

Diante da explanação da Comissão de Licitação, em que resta demonstrado que, em verdade, houve um equívoco por parte da Recorrente na apreciação das datas dos documentos, não vislumbramos a existência de irregularidade apontada, razão pela qual entendemos arrazoada a decisão da Comissão no tocante ao item em questão.

d) Item 4.2.3.3.

Aduziu o Recorrente em relação à Recorrida que: “a mesma em nenhuma das cópias de documentos juntadas e apresentadas, apensou a comprovação de que possui profissionais e técnicos capacitados para executar os serviços”.

Em relação ao item em questão, temos que restou previsto no Edital nº 01/2014 a forma como se daria a comprovação da qualificação técnica das licitantes, sendo previsto que esta se dará por meio de atestado de capacidade fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, sendo



437
Q

exigido ainda a comprovação de que as licitantes tenham executado serviços similares em porte e complexidade ao objeto da licitação., além do apontamento do local de execução, nome do contratante e da pessoa jurídica consultora, nomes dos responsáveis técnicos, seus títulos profissionais e números de registros e relação dos serviços executados.

Considerando como bem asseverado pela Comissão que a J.G. Baião Informática apresentou dois atestados distintos para a mesma exigência. Um deles emitido pela Prefeitura de Petrópolis – RJ e outro pelo Instituto de Previdência do Município de Guarujá – SP, os quais atenderam os requisitos de forma e conteúdo descritos no edital não constatamos as irregularidades alegadas, motivo pelo qual entendemos pertinente a decisão emanada pela Comissão no presente item.

e) Desrespeito a aspectos intrínsecos

Aduziu o Recorrente: “Importante ainda chamar a atenção para alguns aspectos tenebrosos acerca das inúmeras atividades desenvolvidas pela licitante, fato que nos leva a pensar qual o objetivo desta licitante JG Baião, pois a mesma se apresenta como um verdadeiro “Shopping Center”, ou um grande “balcão de negócios” para a Administração, vide seu objeto que tem mais de 20 atividades econômica (sic) que vão desde fabricação, comércio diversos, serviços, consultorias etc. Não estamos aqui afirmando ser tal fato ilegal, mas a Administração Pública deve se cercar ao máximo de cuidados em situações como estas, pois é no mínimo estranho uma empresa que tem tantas atividades e atuar em tantos nichos de mercado participar de uma licitação tão específica como esta”.

Pois bem.

Oportuno trazer à baila, que a Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37, XXI:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”

Como bem destacado pela Comissão, a atividade econômica principal da Recorrida, obtida através de seu CNAE é o “Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda”, o que demonstra por ora a compatibilidade da atividade econômica constante nos cadastros da licitante com o objeto licitado.

Não bastasse isso, certo é que a jurisprudência do Tribunal de Contas já está se posicionando no sentido que o CNAE não deve constituir sozinho motivo para inabilitação, devendo ser disponibilizado outros meios de comprovação da compatibilidade do objeto licitado (TCU – Acórdão 42/2014).

Em outras palavras, restringir a comprovação única e exclusivamente ao CNAE configuraria restrição ao caráter competitivo do certame.

Pensando nisso, justamente foi disponibilizado no edital da licitação em questão outras formas de comprovação da compatibilidade do objeto (exigências do item 4.2.3.2 do edital) as quais, conforme informação da Comissão foram plenamente atendidas pela Recorrida. Assim, em verdade a licitante atende o menos e o mais em relação aos requisitos de comprovação de compatibilidade do objeto.

Destarte entendemos que a alegação de desrespeito ao item em questão não merece prosperar, uma vez que a licitante cumpriu adequadamente as condições apresentadas em edital e comprovou por ora a compatibilidade da atividade desenvolvida com com o objeto licitado.

Em relação à Recorrida FAC Locação e Desenvolvimento de Sistemas Ltda. ME

a) Item 4.2.3.4, letra “a” do edital.

Foi alegado pelo Recorrente em relação à Recorrida que: “...deixou de apresentar a certidão solicitada no item 4.2.3.4, “a”... perguntado ao Presidente da Comissão de sobre esta grave violação as regras do Edital, o mesmo gentilmente nos informou que trata-se de documento meramente para facilitar a forma de avaliação, discordando nós desta informação, pois se o item “a”, conforme acima demonstrado, ordena a apresentação da referida certidão, torna-se uma regra e não poderia ser esta empresa beneficiada com a eventual dispensa deste documento, ainda mais se tratando de uma certidão, por parte desta comissão, pois todos, apresentaram o referido documento...”

Em que pese o entendimento manifestado pelo Recorrente, certo é que o edital, em relação à alegação em tela previu a necessidade de apresentação de: “Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial ou



440
G.

Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou execução patrimonial expedida pelo domicílio de pessoa física”, aduzindo ainda no mesmo item: “**Para facilitar** a verificação da autenticidade do documento apresentado, **pede-se** que seja apresentada, também, certidão da Corregedoria local indicando quais são os cartórios existentes na região para o fim especificado”.

Como bem destacado pela Comissão, a apresentação da certidão da Corregedoria mostrava-se facultativa e não obrigatória eis que visava apenas facilitar a verificação da Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial como condição mínima para a habilitação da licitante.

Pensar o inverso disso se mostra, s.m.j, um contrassenso aos princípios norteadores do processo de licitação e a regramento instituído nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, onde não se mostra exigível a apresentação da certidão em questão.

A respeito do tema, inclusive, temos posicionamento firmado do Tribunal de Contas:

CERTIDÃO INDICANDO CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES. A exigência de certidão da Corregedoria Geral da Justiça, indicando o número de cartórios de distribuidores de falência e concordata existentes na comarca da sede da empresa, extrapola o rol de documentos elencados nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. (TC-1517/003/06).

Isto Posto, a apresentação da certidão da corregedoria claramente se mostrava facultativa e não obrigatória, não podendo servir de motivador de inabilitação a sua não apresentação, face o disposto nos artigos 27 a 31 da Lei de Licitações, motivo pelo qual entendemos arrazoada a decisão da comissão em relação ao item.

b) Item 4.2.1 do edital.

Alegou o Recorrente que: “constatou-se perante todos que a FAC Locação e Sistemas além de apresentar seus documentos em total desconformidade com as regras, pois só apresentou cópias, sem estarem autenticadas como prevê o Edital...”

Primeiramente importante destacar que assim como já analisado anteriormente e nesta oportunidade ratificado, o edital previu a possibilidade de apresentação do original acompanhado das cópias, as quais seriam autenticadas pelo servidor, em função de sua fé pública. Pelo que consta dos autos, todos os documentos apresentados foram confrontados com o original e autenticados pelo servidor pertencente à Comissão.

Se prejuízo, conforme aduziu a comissão em relação ao item que “na sessão pública foi apresentada a cópia da alteração do contrato social da empresa **e uma certidão de que tais documentos estão arquivados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, emitida pela própria Junta**”.

Assim, considerando que tal certidão atesta o arquivamento dos documentos e que a mesma pode ser verificada e validada através do site da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, resta ainda mais afastada a alegação do Recorrente.

Destarte, entendemos que não procede a alegação do Recorrente, razão pela qual entendemos correta a conclusão da Comissão em relação ao item.

Em relação à Recorrida Universalprev Software e Consultoria Ltda.

a) item 4.1.5 do edital

Argumentou o Recorrente: “Na parte das qualificações econômica financeira, a empresa apresentou um balanço patrimonial literalmente rasurado, com uma escrituração a caneta, “ressalva” versando acerca de onde seria seu endereço, ora senhores, um documento oficial jamais pode ser rasurado, pois todos sabem que este fato põe em dúvida a legalidade do referido documento, ainda mais se tratando de um documento oficial que expõe acerca da contabilidade de uma empresa, que justamente por isso deve ser registrado na Junta Comercial, para dar credibilidade ao documento”.

Como bem destacou a Comissão e nesta oportunidade ratificado “A ressalva consta apenas nos termos de abertura e encerramento do livro diário informando a alteração no endereço comercial. Portanto, não produz questionamento **quanto à validade dos registros contábeis ali apresentados**. Não foi verificada nenhuma alteração ou rasura nos registros, sendo a ressalva apenas um adendo às informações cadastrais da recorrida”.

Destarte, não vislumbramos assim qualquer irregularidade em relação ao item em questão, entendendo como pertinente a decisão emanada pela Comissão.

b) item 4.2.3.4, letra “b” do edital

Aduziu o Recorrente em relação à Recorrida que: “... a mesma não comprova a regularidade do profissional que assinou seu rasurado Balanço Patrimonial...”

Ao apreciar o item em questão a Comissão afirmou categoricamente que: “Na sessão pública foram verificados os livros contábeis da recorrida, sendo autenticadas as cópias dos Demonstrativos Contábeis e



4/13
D.

posteriormente anexados ao processo administrativo que trata da presente licitação. Não pudemos verificar qualquer irregularidade quanto à assinatura de profissional habilitado, registro na Junta Comercial, ou qualquer outro fator que pudesse invalidar as informações ali expostas. A Comissão também procedeu à verificação da regularidade do registro do contador responsável por assinar as peças contábeis e não encontramos irregularidade, conforme documento em anexo”.

Pois bem. Devidamente comprovada a regularidade do registro do contador da Reclamada.

Não bastasse isso, certo é que a legislação afeta ao tema, ou seja, o artigo 1º da Resolução n.º 1402/2012, de 27/07/2012 do Conselho Federal de Contabilidade assevera que os profissionais em questão PODERÃO comprovar e não DEVERÃO comprovar a regularidade, ou seja, não se trata de uma obrigação de comprovação, mas sim de uma faculdade quando houver necessidade, e definitivamente em licitação não há tal necessidade.

Veja-se:

“Art. 2º A Certidão será expedida sempre que exigido pela legislação da profissão contábil ou solicitado por parte interessada”.

Parágrafo único. A Certidão tem por finalidade comprovar, exclusivamente, a regularidade do Profissional da Contabilidade perante o Conselho Regional de Contabilidade na data da sua

emissão, quando da assinatura de um trabalho técnico ou quando solicitado em convênios, editais de licitação ou por clientes.

Vale ressaltar, ainda, que o Tribunal de Contas da União – TCU, determinou à Companhia Energética de Alagoas - (Ceal), que adotasse providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, caso não apresentem o selo de Habilitação Profissional, conforme Acórdão n.º 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011 reproduzido na sequência:

Licitação sob a modalidade pregão: 2 – A exigência de aposição de Declaração de Habilitação Profissional nos documentos contábeis das licitantes é indevida.

Ainda na representação formulada ao Tribunal em face do Pregão Eletrônico nº 26/2010, promovido pela Companhia Energética de Alagoas - (Ceal), constatou-se a inabilitação de empresa privada, em razão do não atendimento do item 7.12.4 do edital do certame, que exigia que diversos índices contábeis a serem informados pelas licitantes fossem devidamente confirmados pelo responsável por sua contabilidade, mediante sua assinatura, a constar, ainda, a indicação do nome e do número de registro do profissional no Conselho Regional de Contabilidade – (CRC), comprovando com o selo de Habilitação Profissional. Quanto a essa questão, a

CEAL argumentou que a exigência não seria excessiva, “por garantir a idoneidade do participante e por ser possível a obtenção da Declaração de Habilitação Profissional (DHP) por qualquer profissional de contabilidade junto ao CRC de sua inscrição”. Todavia, para o relator, a jurisprudência do TCU seria clara quanto à impertinência da exigência de aposição de DHP nos documentos contábeis das licitantes, entendimento corroborado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal. Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa também sob este aspecto, o que o levou a votar por que se determinasse à CEAL que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, sem prejuízo de propor, ainda, que tal item não fosse mais incluído no edital, no caso de retomada do Pregão Eletrônico nº 26/2010. Nos termos do voto do relator, o SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA JUSTIÇA DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO Plenário manifestou sua anuência. (Acórdão n.º 1924/2011-Plenário, TC- 000.312/2011-8, rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

Dadas às razões mencionadas, há nos autos comprovação da regularidade do registro no CRC, e não bastasse isso, já se mostra entendimento sedimentado a impossibilidade de inabilitação pela ausência de



comprovação de regularidade do profissional. Assim, por qualquer dos motivos, não há como prosperar as alegações do Recorrente.

c) Inconsistência de endereços

Alegou o Recorrente que: “o Alvará de funcionamento apresenta endereço distinto dos demais documentos, tal fato nos leva a crer que não é possível saber de fato onde esta empresa funciona, gerando riscos a Administração (sic) a sua continuidade no certame, uma vez que não se pode aferir nem o seu endereço de funcionamento.”

Em que pese a alegação do Recorrente, certo é que como bem asseverou a Recorrida “A divergência de endereços se deve a uma série de razões: as legislações jurídicas, financeiras e fiscais brasileiras exigem que uma empresa mantenha cadastros em órgãos municipais, estaduais, federais e entidades de classe, dentre outros. Cada um desses órgãos possui cadastro próprio, e esses cadastros, infelizmente, ainda não são integrados. **Com exceção do número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ – da Secretaria da Receita Federal, que é uma informação por meio da qual se acessam várias bases de dados de uma infinidade de instituições, públicas ou privadas,** todas as demais informações são atualizadas em cada cadastro, de forma independente”. Sem prejuízo, inexistente no edital a previsão de restrição de localidade da sede.

Destarte, considerando que o contrato social, bem como a o comprovante da situação cadastral do CNPJ apresentam o mesmo endereço,



entendemos que inexistente a irregularidade apresentada, devendo prevalecer a decisão emanada pela Comissão no que concerne ao item em questão.

Por todo o exposto, analisado juridicamente o julgamento efetuado pela Comissão de Licitação, observamos que restaram preservados todos princípios atinentes à licitação, estando as decisões emanadas no julgamento bem fundamentadas e, ao nosso ver, não carecendo de alteração.

É o nosso entendimento, s.m.j.

Samara Luna

Procuradora Jurídica do IPREJUN